



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 1.292, de 05/06/2020, publicada no DOU n. 108, de 08/06/2020, prorrogada pela Portarias n. 2.858, de 03/12/2020, publicada no DOU n. 233, de 07/12/2020 e n. 1.286, de 01/06/2021, publicada no DOU n. 104, de 07/06/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda: a) a aplicação à sociedade empresária EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ n. 06.880.037/0001-38, da sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitatar ou Contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 n. 8.666/93, por haver demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, uma vez que a referida pessoa jurídica atuou como intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosull a fim de viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93; b) a extensão dos efeitos das penalidades a Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. [REDAZIDO], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era administrador e proprietário à época dos fatos, caracterizando desvio de sua finalidade.

I- BREVE HISTÓRICO

2. Os fatos objeto de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados no processo relativo à Investigação Preliminar Sumária n. 00190.103768/2020-04 (SEI n. 1519620), conduzido no âmbito desta Corregedoria-Geral da União com vistas à análise acerca da autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da pessoa jurídica EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA.

3. Tais fatos estão relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”, tendo sido devidamente solicitado pela CRG/CGU o compartilhamento do conjunto de informações e documentos levantados em sede de inquéritos policiais e ações penais, a fim de localizar provas ou demais elementos que indicassem a participação das empresas investigadas no amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras da ferrovia norte-sul e integração oeste-leste, o que foi deferido pela Justiça Federal de Goiás.

4. Com base nessas operações, foram levantadas provas de que grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos.

5. Com isso, parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC foram submetidos a operações de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de propina a dirigente da VALEC, seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas – direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditando contratos e, ainda, anuindo com o pagamento dos serviços superfaturados.

6. A partir do recebimento das informações pela CGU, foi elaborada planilha de empresas envolvidas apontadas pelos colaboradores, dentre as quais selecionou-se aquelas cujas condutas tenham

possivelmente lesado a VALEC.

7. Com base no Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A) bem como em consonância com os elementos levantados na Investigação Preliminar Sumária n. 00190.103768/2020-04, verificou-se a existência de elementos suficientes que indicam a atuação irregular da empresa EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA neste esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, atuação esta consubstanciada no recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina (Nota Técnica n. 1150/2020/COREP/CRG/CGU de 04/06/2020 - SEI n. 1519620 - doc. [06] 1500982).

II - INSTRUÇÃO

8. O PAR foi instaurado em 05/06/2020 (SEI nº 1518775) e os trabalhos da comissão tiveram início em 31/07/2020 (SEI nº 1582674).

9. O Termo de Indiciação (SEI nº 1652986) foi lavrado em 30/09/2020.

10. A CPAR indiciou a empresa EVOLUÇÃO demonstrando que ela era uma das empresas intermediárias utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves, enquadrando-a no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 (SEI n. 1660742).

11. A conduta ilícita em questão tem lastro probatório em extensa documentação acostada aos autos, a saber:

a) Nota Técnica n. 1150/2020/COREP/CRG - SEI n. 1519620, doc. [06] 1500982): “Parte dos fatos mencionados pela Odebrecht no Acordo de Leniência dizem respeito ao acordo de mercado para a contratação das obras da Ferrovia Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, e se encontram descritos em seu Anexo II, item 7.2. Do relato citado no Anexo II do acordo da CNO, verifica-se, em suma, que são mencionadas diversas empresas e respectivos representantes que teriam participado do acordo de mercado para a divisão dos lotes licitados para a execução das ferrovias norte-sul e de integração oeste-leste. Quanto ao pagamento de propina, relatam sobre a ocorrência de pagamentos indevidos ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S por solicitação de José Francisco das Neves, conforme relatado no item 7.2.3. Conforme se verificou na documentação relativa às operações policiais mencionadas no item 2.5, o citado escritório de advocacia era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves. Ocorre que, na mesma condição da empresa Heli Dourado Advogados Associados, foram identificadas, no bojo das operações policiais acima citadas, a atuação de outras empresas intermediárias, dentre elas a EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. O pagamento de propina a José Francisco das Neves teria sido feito por meio de contratos por serviços não prestados (contratos simulados) entre as empresas vencedoras da licitação e a pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda, além da já citada Heli Dourado Advogados Associados”;

b) Informação n. 987/2018. DELECOR/SR/PF/GO - SEI n. 1519620, doc. [04] 1500977: Efetuou-se a análise das quebras de sigilo bancário, autorizadas judicialmente, da pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., CNPJ: 06.880.037/0001-38, demonstrando as origens e destinos dos valores recebidos em contas correntes frente às declarações prestadas a Receita Federal. Verificou-se que as empreiteiras investigadas creditaram nas contas da empresa Evolução a soma de R\$8.613.032,99;

c) Denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de Rafael Mundim Rezende, CPF nº

[REDACTED]

e) Colaboração Premiada da Andrade Gutierrez – processo nº 20592-17. 2016.4.01.3500 (SEI n. 1519620, doc. [08] 1515193, doc. [03] 1500976):

[REDACTED]

f) Colaboração Premiada n. 27093-21.2015.4.01.3500 firmada com a Construções e Comércio Camargo Correa – CCCC: os colaboradores confessaram o pagamento de propina por intermédio da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. (Nota Técnica n. 1036/2020/COREP/CRG/CGU - SEI n. 1519620, [08] 15151193 [09] 1491189):

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

12. Como medidas de intimação da Pessoa Jurídica, foram empreendidas as seguintes ações:

Data	Forma	Referências
09/10/2020 21/10/2020	Encaminhamento de E-mails	SEI n. 1674307 SEI n. 1690828
28/12/2020	Encaminhamento de E-mails	SEI n. 1858290
07/01/2021	Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço da empresa - objeto n.º. JU784430142BR	SEI n. 1863859
07/01/2021	Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço residencial do Sr. Rafael Mundim Rezende - objeto n.º. JU784430111BR	SEI n. 1863858
22/01/2021	Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço comercial da empresa e para o endereço residencial de Rafael Mundim Rezende - objetos n.ºs. JU784430332BR e JU784430346BR	SEI n. 1863863 SEI n. 1863865
25/03/2021	Edital de intimação n. 1 DOU n. 57	SEI n. 1886021
29/03/2021	Edital de intimação n. 2 site da CGU	SEI n. 1890247
13/04/2021	Edital de intimação n.2 jornal de grande circulação no Estado de Goiás	SEI n. 1918512

13. Conforme informado no quadro acima, esta CPAR adotou como última medida de comunicação processual a intimação por meio de edital da Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., em cumprimento ao que estabelece o §1º do art. 7º, do Decreto n.º 8.420/2015: “no caso de insucesso das formas ordinárias de comunicação, deve ser realizada a notificação por edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, hipótese em que o prazo eventualmente fixado será contado a partir da última data de publicação do edital”.

14. De se registrar que, não obstante os referidos atos de chamamento da empresa nessas fases processuais para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, a mesma não se pronunciou em nenhum momento, não constituindo tal circunstância em impedimento ao prosseguimento do feito.

15. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, esta CPAR entende que foram garantidos ampla defesa e contraditório à Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., tendo ocorrido a ciência do responsável legal da referida empresa por meio da intimação indireta e por edital; inexistindo qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração.

16. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade do ato lesivo de recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público.

III - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

17. A CPAR recomenda a aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993, à pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. por ter demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei n.º 8.666/1993.

18. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei n.º 8.666/1993

c/c Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas².

19. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

20. A Evolução era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves.

21. Assim, a sociedade empresária Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

22. Outrossim, é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

23. Conforme lição de Tomazette³, “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda que “a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.

24. Conforme destacado no termo de indicição da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda (SEI nº 1652986), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

25. No caso específico da Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda., o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de roçada, emitindo, para isso, 04 notas fiscais "frias" tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços (os serviços de roçada em área verde jamais foram prestados).

26. A referida sociedade empresária recebeu R\$883.565,52 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec.

27. Também foi comprovada a ligação entre José Francisco das Neves (presidente da Valec) e Rafael Mundim Rezende, uma vez que a empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. possui como responsável legal e detentor de 98% das cotas do capital social Rafael Mundim Rezende que, por sua vez, também é sócio de direito da empresa Mundi Investimentos Imobiliários Ltda., que tem como sócio de fato Jader Ferreira das Neves, que é filho de José Francisco das Neves. (SEI n. 1519620, doc. [05] 1500978, fls. 26/27)

28. Nesse sentido, de acordo com as provas apresentadas no § 11 deste Relatório, não há dúvidas quanto à participação da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. em esquema de fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2000 a 2011.

29. Os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

30. Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica foram todos capitaneados por

Rafael Mundim Rezende, o qual é sócio administrador da Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda.

31. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. ██████████, dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda.

32. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue pequeno trecho do julgado:

“75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette: ‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnáuba Ltda.’. (Trechos da sentença).’

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data

da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisor, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.”

IV - CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

a.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

a.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

a.3) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;

a.4) recomendar, por fim, a desconsideração extensiva da personalidade jurídica para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Rafael Mundim Rezende, inscrito no CPF n. ██████████.

b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

b.1) valor do dano: não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;

b.2) valor da vantagem indevida paga a agente público: não identificado no âmbito do presente PAR;

b.3) vantagem auferida pela empresa: recebimento do montante de R\$883.565,52 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) pela empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. para emissão de notas fiscais "frias" totalizando esse valor, sem contraprestação de serviços prestados.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Concorrências n. 004/2001; n. 008/2004; n. 002/2005; n. 004/2010 e n. 005/2010

[2] <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-responsabilizacao-entes-privados-pdf>

[3] (TOMAZETTE, 2009, p. 239)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/07/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILDEFORT, Membro da Comissão**, em 23/07/2021, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]